



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721619/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.527 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente FERNANDO BAUMGRATZ RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam comprovados com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas com a indicação dos requisitos exigidos pela legislação de regência e dos dispêndios realizados.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa aos anos-calendário de 2007 a 2009, exercícios de 2008 a 2010, no valor de R\$ 28.699,98, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 14.240,00 (DAA/2008), R\$ 20.060,00 (DAA/2009) e R\$ 23.960,00 (DAA/2010), por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor de R\$ 14.646,50 (fls. 2/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 02-39.886, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 170/173):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 3 a 9, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008 a 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar **no valor de R\$ 14.646,50**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções pleiteadas a título **de despesas médicas** (R\$ 14.240,00, R\$ 20.060,00 e R\$ 23.960,00, exercícios de 2008 a 2010, respectivamente). Não foram acatadas as despesas declaradas como tidas com os profissionais Maria Dolores Coelho Souza (R\$ 5.600,00, R\$ 6.820,00 e R\$ 6.820,00, exercícios de 2008 a 2010, respectivamente), Valmir Souza (R\$ 8.640,00, R\$ 10.240,00 e R\$ 10.240,00, exercícios de 2008 a 2010, respectivamente) e Lílian Ribeiro A. Lima (R\$ 3.900,00, exercício 2010), por falta de comprovação da efetividade dos desembolsos correspondentes. Houve glosa, ainda, de R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, exercícios 2009 e 2010, respectivamente, referentes à Vale SA - AMS, eis que o interessado declarou deduções superiores aos totais constantes dos comprovantes apresentados (fls. 10, 11, 69, 92, 110 e 116).

A autoridade lançadora incluiu as despesas referentes a pagamentos de previdência privada que restaram comprovados durante o procedimento de fiscalização e que não haviam sido pleiteados nas declarações apresentadas.

Cientificado do lançamento em 8/8/2011 (fls. 121 a 122), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 124 a 127), em 23/8/2011, contestando o lançamento.

Alega que concorda em parte com o lançamento, eis que teria se equivocado em relação aos valores lançados a título de plano de saúde nos exercícios 2009 e 2010. Quanto às demais glosas, em apertada síntese, pondera que se referem a despesas com tratamentos continuados e que os recibos apresentados (cópias reapresentadas, fls. 129 a 168) estão em conformidade com as disposições legais. Discorda do percentual (75%) da multa aplicada e solicita revisão no cálculo dos juros de mora.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/07/2012 (fls. 178/179), o contribuinte, em 25/07/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 180/183), trazendo aos autos para reforçar a comprovação das despesas médicas os recibos de pagamento e novas declarações emitidas pelos respectivos profissionais, corroborando a efetividade das despesas declaradas, oportunidade em que reconhece a acata a glosa em relação aos Planos de Saúde CVRD AMS (DAA/2009) e VALE MAIS (DAA/2010), ambos declarados no valor de R\$ 3.000,00, em cada exercício.

Requer, ao final, parecer favorável diante de todo o exposto, corrigindo-se o débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 184/207.

Em 03/08/2012, peticionada informando que promoveu o pagamento dos valores incontroversos, referente ao Plano de Saúde CVRD AMS, no valor de R\$ 3.000,00 (DAA/2009), e ao Plano de Saúde VALE AMS, no valor de R\$ 3.000,00 (DAA/2010), juntado cópia do DARF alusivo ao recolhimento realizado (fls. 208/212).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa parcial remanescente sobre as despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu nas DAA/2008 a 2010 (fls. 109/119), os valores de despesas médicas por ela suportadas, dentre as quais os pagamentos realizados à fonoaudióloga Lilian Ribeiro A. Lima - CRFa 4241 (R\$ 3.900,00, exercício de 2010); psicólogo clínico Valmir Souza - CRP/04 4305 (R\$ 8.640,00, R\$ 10.240,00 e R\$ 10.240,00, exercícios de 2008 a 2010, respectivamente), e psicóloga Maria Dolores Coelho Souza -CRP 2738-4 (R\$ 5.600,00, R\$ 6.820,00 e R\$ 6.820,00, exercícios de 2008 a 2010, respectivamente). A fiscalização, por seu turno, não acatou as aludidas despesas, por falta de comprovação da efetividade dos correspondentes desembolsos, qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos realizados, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, com declarações fornecidas pelos profissionais da saúde (fls. 184, 188 e 198), visando suprir os vícios apontados pela decisão recorrida.

É pertinente registrar que na decisão recorrida **não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados**, apenas a ausência da efetiva comprovação dos dispêndios com os tratamentos de fonoterapia e terapia de sua filha e dependente Laís França Baumgratz, e sessões de psicoterapia realizadas pelo Recorrente e sua esposa e também dependente, Shirley França Baumgratz.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 172):

O contribuinte alega que **concorda em parte com o lançamento**, eis que teria se equivocado em relação aos valores lançados a título de plano de saúde nos exercícios 2009 e 2010. **Dessa foram, as glosas de R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, em cada um dos mencionados exercícios, representam matérias não litigiosas**, descabendo a manifestação deste colegiado (Decreto 70.235/1972, art. 17).

Quanto à parcela litigiosa, a Lei 9.250/1995, art. 8º, II, 'a', §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

O Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece que "Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º)."

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora **quanto à efetividade dos desembolsos alegados**, como no caso (Termo de Intimação de fls. 12 a 16), **cabe ao interessado carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas**. Não se presta a

tanto, apresentação apenas de recibos e alegação de que os pagamentos teriam sido efetuados em espécie.

Portanto, no contexto dos autos, devem ser mantidas as glosas contestadas, **por falta de comprovação da efetividade dos correspondentes desembolsos**, motivo da autuação.

A princípio, vale salientar, que o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a veracidade dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas (o que não é o caso) ou os documentos fornecidos não atendam aos requisitos legais exigidos.

Neste ponto, a própria lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73, § 1º do RIR/99, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

E da análise do conjunto probatório produzido entendo que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia. As declarações fornecidas pelos profissionais Lilian Ribeiro A. Lima - CRFa 4241, Valmir Souza - CRP/04 4305 e Maria Dolores Coelho Souza - CRP 2738-4 (fls. 184, 188 e 198), aliado aos recibos novamente juntados (fls. 185/187, 189/197 e 199/207), além de conter todos os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprovam e atestam a realização e a efetividade dos dispêndios dos serviços médicos prestados no decorrer dos anos-calendário de 2007 a 2009, demonstrando a correção de suas declarações fiscais (fls. 109/119), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, afasto a glosa sobre as despesas declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas declaradas, realizadas com os profissionais Lilian Ribeiro A. Lima - CRFa 4241, Valmir Souza - CRP/04 4305 e Maria Dolores Coelho Souza - CRP 2738-4, nas bases de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário de 2007 a 2009, exercícios de 2008 a 2010.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto